

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Taisa Anieli Morais Valente

Presidente Prudente/SP

**2013**

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Taisa Anieli Morais Valente

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Dr. Francisco José Dias Gomes.

Presidente Prudente/SP

2013

# **A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Francisco José Dias Gomes

Jefferson Fernandes Negri

José Maria Stefano

Presidente Prudente, 01 de Novembro de 2013

Mas tu, SENHOR, és o escudo que me protege; és a  
minha glória e me fazes andar de cabeça erguida.

Salmo, 3, 3.

Dedico este trabalho aos meus pais, meu grande exemplo de vida, pelo imensurável amor e carinho que sempre me proporcionaram, pelos ensinamentos de vida tão valiosos, pelo incentivo em meus estudos, e por me ensinarem a sempre buscar em Deus a força maior para alcançar a concretização de meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade de realizar esse trabalho. À minha família, alicerce dos meus dias, por todo apoio e incentivo nessa fase de minha vida, tornando a caminhada muito mais fácil. Ao meu orientador, prof. Dr. Francisco José Dias Gomes, que soube desde o início transmitir seus conhecimentos, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento do trabalho. A todos, minha eterna gratidão.

## RESUMO

Cuida o presente trabalho de abordar uma das mais importantes inovações na ordem procedimental dos processos judiciais, o uso das ferramentas eletrônicas. Procurou-se estudar, ainda que perfunctoriamente, para se alcançar uma melhor compreensão do funcionamento do Processo Judicial Eletrônico, que sua aplicação, com as necessárias adaptações, decorre das premissas do planejamento e da gestão estratégica, adotada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetivando resolver o grande problema da lentidão e da morosidade da Justiça brasileira. Nesse contexto, foram analisadas, para verificar sua adequação com o sistema processual em vigor, as principais alterações advindas com a lei 11.419/06, disciplinando o uso dos meios eletrônicos como novo instrumental à disposição do direito material. É o Processo Judicial Eletrônico trazendo consigo um novo modelo de “ferramentas jurídico-processuais”, seus métodos e procedimentos. Evidenciou-se a figura do juiz sob a perspectiva do Processo Judicial Eletrônico, seu perfil atual e a necessidade de que se adapte ao novo modelo de planejamento e gestão estratégica, com vistas a um melhor desempenho qualitativo e quantitativo. Fez-se referência à questão da sustentabilidade, enfocando que a redução ou a completa eliminação do papel e demais apetrechos utilizados no processo físico, fato certo com a implantação do PJE, propiciará, além da economia, reflexos altamente satisfatórios ao meio ambiente. Buscou-se analisar, ainda, os aspectos positivos e negativos advindos desse novo instituto e sobre as principais polêmicas a respeito. Abordou-se, por fim, a influência do Processo Judicial Eletrônico no sistema normativo vigente, cotejando se sua aplicação implica desrespeito a princípios legais e constitucionais básicos, dentre os quais o acesso ao Judiciário, a garantia da ampla defesa e também do contraditório.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário. Gestão. Planejamento Estratégico. Informatização. Processo Eletrônico.

## ABSTRACT

This present work takes care of to address one of the most important innovations in the procedural order of the court proceedings, the use of the electronic tools. It was intended to perform an investigation, even not too deep, to get a better understanding of the working of the Judicial Process Electronic, that its application, with the necessary adaptations, stems the assumptions of planning and strategic management, adopted by the National Council of Justice – NCJ, aiming solve the big problem of slowness and sluggishness of the Brazilian Justice. In this context, it were analyzed, to verify its suitability with the procedural system in place, the main changes stemming from the law 11.419/06, disciplining the use of the electronic media as a new instrument available to the right stuff. Is the Judicial Process Electronic bringing with itself a new model of "legal-procedural tools", its methods and procedures. It was evidenced the figure of the judge under the perspective of the Judicial Process Electronic, your current profile and the need that adapts to the new model of strategic planning and management, with a view to a better qualitative and quantitative performance. It was made reference to the issue of sustainability, focusing on the reduction or complete elimination of papers and other paraphernalia used in the physical process, certain fact with the implementation of the Process Judicial Electronic (PJe), will propitiate, beyond economics, reflexes highly satisfactory to the environment. It was sought to analyze, still, the positive and negative aspects arising from this new institute and the main controversies about. it was approached, finally, the influence of the Judicial Process Electronic on existing regulatory system, comparing if its application involves disrespect to basic legal and constitutional principles, among which access to the judiciary, the guarantee of legal defense and also the contradictory.

**Keywords:** Judiciary. Management. Strategic Planning. Informatization. Electronic process.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 O PODER JUDICIÁRIO DO SÉCULO XXI</b> .....	11
2.1 Problemas do Poder Judiciário Brasileiro .....	12
2.2 Do Surgimento do Conselho Nacional de Justiça .....	14
<b>3 PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA NO JUDICIÁRIO</b> .....	17
3.1 A “Carta de Brasília” .....	17
3.2 Planejamento Estratégico: Rumo ao Processo Judicial Eletrônico .....	19
3.2.1 Conceito de “Plano Estratégico” .....	20
3.2.2 Elementos da intenção estratégica ou planejamento estratégico .....	21
3.2.3 Etapas para a formulação do Plano Estratégico .....	23
3.3 Da Gestão de Pessoas: Capacitar é Preciso .....	24
3.4 Da Implantação do PJE sob a Perspectiva da Gestão Estratégica .....	26
<b>4 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO</b> .....	27
4.1 Da Lei 11.419/2006 e Suas Inovações .....	28
4.1.1 Armazenamento e tráfego digital de arquivos .....	29
4.1.2 Da assinatura eletrônica .....	31
4.1.3 Dos dispositivos legais atinentes à transmissão e comunicação de atos processuais .....	34
4.2 A Lei 11.419/06 e as alterações ao Código de Processo Civil .....	38
<b>5 O JUIZ E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: ENTRE A GESTÃO E O JULGAMENTO</b> .....	44
<b>6 A QUESTÃO DA SUSTENTABILIDADE SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO</b> .....	47



6.1 O Uso do Papel .....	47
6.2 Impactos Econômicos Provocados Pelo Uso do Papel.....	49
<b>7 COTEJANDO VANTAGENS E DESVANTAGENS NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO .....</b>	<b>51</b>
<b>8 O PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO FRENTE AOS PRINCIPIOS DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....</b>	<b>58</b>
<b>9 CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>67</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos e a inserção de mecanismos digitais são uma realidade, inclusive para o direito brasileiro. Contudo, atualmente, percebe-se que a transição de um judiciário burocrático para um judiciário informatizado ainda se mostra como um grande desafio, mormente dada a resistência encontrada em relação à implantação de meios eletrônicos, por membros que compõem o poder judiciário, advogados, e até mesmo pela sociedade.

Tal desafio deve ser superado, e por essa razão se faz necessário estudar o processo judicial eletrônico, introduzido pelo nosso ordenamento jurídico através da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que entrou em vigor em 20 de março de 2007, como novo método de se fazer valer a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficaz e célere, a fim de atender melhor os interesses da sociedade moderna e solucionar os conflitos existentes.

Dessa forma, a Lei 11.419/06 foi criada com o intuito de consagrar a utilização dos meios digitais, adotando como linha de princípio a validade de todas as atividades imprescindíveis à inserção da informatização completa de um processo.

Importante destacar que tal diploma legal teve origem no projeto de Lei 5828/01, que logicamente resultou em algumas alterações até a sua conversão na supracitada lei, pela evidente evolução tecnológica ocorrida com o passar dos anos.

O caminho percorrido até se chegar ao Processo Judicial Eletrônico - PJE, não obstante estruturada e em plena vigência a ordem normativa a que se submeteria, teve como norte a adoção, pela cúpula do Judiciário, com as necessárias adaptações, do planejamento e da gestão estratégica, cujos métodos, antes observados somente na iniciativa privada, calcados em sólidos fundamentos teórico-práticos, são de plena aplicação também no setor público.

Assim, o presente trabalho procurou, neste particular, abordar as premissas básicas em que se assenta a nova metodologia buscada, trazendo alguns

aspectos relevantes em torno da questão.

As mudanças incrementais trazidas com a Lei 11.419/06, tais como assinatura eletrônica, armazenamento e tráfego digital de arquivos, transmissão e comunicação de atos via internet, documentos eletrônicos, e demais mecanismos por ela introduzidos, são alguns dos temas que foram abordados, já que estão abrindo caminho para a aplicação, em sua concepção mais moderna, do planejamento e da gestão estratégica no Judiciário, criando um ambiente propício para a sua concretude. É a informatização a serviço da Justiça.

Nesse trilhar, também foi objeto de estudo as vantagens e eventuais desvantagens de se obter um processo judicial eletrônico, bem como se essa nova forma de se entregar a prestação jurisdicional trará, de fato, benefícios para se alcançar a tão almejada efetividade e celeridade.

Objetivou-se também analisar a lei em comento sob a perspectiva de seu engajamento com o sistema legal vigente, nos diversos ramos do direito, perquirindo sobre sua adequação, aplicação e funcionalidade, em especial em confronto com as normas e princípios constitucionais já consagrados, verificando-se se há ou não malferimento a quaisquer deles.

Os métodos utilizados para a concretização do presente trabalho foram o indutivo, o histórico e o comparativo, tendo eles possibilitado a verificação de mudanças estruturais no sistema processual brasileiro e também na ordem administrativa do Judiciário, dando ensejo, com o uso da tecnologia da informação, à efetiva aplicação do Processo Judicial Eletrônico, objetivando a satisfação das necessidades básicas da sociedade, mormente no que toca à celeridade e eficácia da entrega da prestação jurisdicional.

Nesta toada, foi realizada pesquisa bibliográfica através de doutrinas, internet e pesquisas de campo para analisar, com rigor, o objeto de estudo pretendido.

## 2 O PODER JUDICIÁRIO DO SÉCULO XXI

De início, há que se ponderar que em um Estado Democrático de Direito, em crescente desenvolvimento, as informações chegam às pessoas com muito mais velocidade e facilidade.

A rapidez no acesso aos meios de comunicação veio, é certo, da premente necessidade humana de satisfazer, a princípio, às suas necessidades básicas, as quais cresceram na medida de sua capacidade evolutiva, principalmente de se adaptar às novas condições e alcançar vantagens na busca competitiva pela sua sobrevivência.

Conjecturas à parte, é inegável que a sociedade de consumo trouxe às pessoas uma gama infindável de informações.

Direitos antes impensáveis incorporaram-se ao ordenamento jurídico pátrio e passaram a fazer parte do cotidiano das pessoas. Como pequeno exemplo, podemos citar a recente extensão de direitos dos empregados domésticos, de amplo conhecimento público.

Esta revolução social e tecnológica implicou na criação de um aumento da demanda na procura do Poder Judiciário para solução de conflitos, que a cada dia se avolumam na sociedade.

A pergunta é, então, como pode o Judiciário dar conta do imenso volume de trabalho que lhe chega todos os dias, de forma que possa cumprir verdadeiramente a sua missão, que é a realização da justiça? A resposta não parece ser tão difícil: com a modernização do Judiciário e com a implantação de gestões estratégicas.

Diante dessa realidade é que se firmou a ideia de que era preciso colocar as evoluções tecnológicas a serviço do Judiciário. Estabelecer metas e objetivos ousados, capazes de alterar o cenário existente e contrapor-se à dura realidade da lentidão na prestação jurisdicional.

## 2.1 Problemas do Poder Judiciário Brasileiro

Inúmeros fatores contribuíram, e ainda contribuem, para o problema da lentidão e da morosidade da prestação jurisdicional, podendo ser destacados, dentre outros, os seguintes: a falta de recursos físicos e humanos, cabendo ressaltar, nesse aspecto, que é latente a grande carência, para atender à demanda, de magistrados, servidores, equipamentos modernos (principalmente na área de informática), e instalações físicas mais adequadas; o excesso de litigiosidade, já que assoberbam o Judiciário milhares de ações ajuizadas diariamente; o apelo formalista de muitos magistrados no julgamento das demandas; a impunidade; a carência de uma legislação mais moderna e adequada aos atuais tempos, capaz de acelerar o andamento processual e evitar medidas procrastinatórias e inúteis; as dificuldades de acesso ao Judiciário, não obstante já bastante minimizadas na última década e a falta de planos estratégicos entre os órgãos judiciais, alinhados em seus objetivos e metas.

Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 166 e 167) assenta, neste trilhar, que:

O formalismo e a lentidão dos procedimentos, associados à estreiteza da via de acesso ao Poder Judiciário e à impunidade consentida pelos tribunais [...] são fatores de degradação da legitimação do poder perante a sociedade brasileira contemporânea.

Por óbvio, a citada morosidade na Justiça, em um sistema processual já arcaico, fez desencadear uma série de outros problemas, os quais clamaram pelo necessário enfrentamento. Podem ser ressaltados, somando-se a outros, a violação ao princípio da igualdade, já que os cidadãos nem sempre são tratados da mesma forma, tanto em primeiro grau quanto em instâncias superiores, e a restrição ao acesso à justiça, principalmente à população de baixa renda, ainda que, conforme já mencionado, amenizado nos últimos tempos.

Além disso, outros aspectos negativos visíveis são a corrupção e as irregularidades que rondaram, e ainda rondam os membros do Judiciário, felizmente em pequeníssima parte, mas capaz de afetar a sua imagem como um todo diante da sociedade.

O alto custo dos serviços e, em alguns lugares, as más condições de trabalhos dos juízes, reforce-se, também fazem parte dos problemas que afetam o Poder Judiciário.

No que toca à questão do planejamento e da gestão, Marcos Alaor Diniz Grangeia (s.d, p.16) destaca com propriedade:

Aos olhos de muitos que se dedicam à análise dos problemas da Justiça, está patente que a crise instalada no Poder Judiciário deriva da falta de agilidade e possui um viés gerencial com consequências na economia do país, no desprestígio social do Poder e na segurança pública. [...].

Detectado o problema e suas consequências, torna-se adequado supor que existam caminhos para a solução da crise de lentidão da Justiça. A partir do aperfeiçoamento e racionalização das atividades desenvolvidas, é preciso identificar, definir e implantar instrumentos eficazes de gerenciamento, que possam colaborar efetivamente para a melhoria de desempenho das unidades organizacionais que compõem o Poder Judiciário. Às atividades voltadas para a desburocratização e simplificação, devem-se somar ações objetivas que estabeleçam parâmetros mais flexíveis para a modelagem dos processos decisórios.

Nesse contexto, conclui-se que reformas eram necessárias, não obstante ainda o sejam, uma vez que se trata de processo lento e cumulativo, tendo como finalidade a melhora na qualidade e na agilidade da prestação jurisdicional no País, já que o Judiciário não está cumprindo sua finalidade principal, qual seja, fazer justiça de forma célere e igualitária.

Veio, então, no ano de 2004, a chamada “Reforma do Poder Judiciário”, com a Emenda Constitucional nº 45, procurando criar mecanismos para enfrentar a crise e os problemas então vivenciados. Uma das soluções encontradas foi a criação do Conselho Nacional de Justiça, instituição indispensável para a modernização do Judiciário, tendo, dentre seus objetivos primordiais, a busca da garantia de melhorias na gestão administrativa e a solução dos problemas internos do Judiciário, a fim de

garantir à população, de forma eficaz, aquilo que lhe é assegurado pela Constituição: amplo acesso à justiça e celeridade na solução dos litígios.

## 2.2 Do Surgimento do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça, com previsão legal no artigo 103-B da CF/88, surgiu no final de 2004, com a Emenda Constitucional nº 45 (chamada de “Reforma do Poder Judiciário”), tendo sido efetivamente instalado, entretanto, somente em 14.06.05.

André Ramos Tavares (2012, p. 196) entende que:

Nesse sentido, a Reforma do Judiciário, por meio da criação do CNJ, vem a concretizar a realização de um efetivo controle administrativo e financeiro, o qual era realizado, na verdade, pelo Tribunal de Contas de modo extremamente precário, em virtude da ausência de previsão constitucional incisiva quanto ao controle.

No mesmo sentido, Pedro Lenza (2012, p. 793) assevera:

Assim, pode-se afirmar que o CNJ busca contribuir para que a **prestação Jurisdicional seja efetiva**, zelando, nos termos do art. 37, pela observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. (grifo do autor)

Assim sendo, a finalidade principal de sua criação foi a de colaborar com a melhoria e desempenho do Poder Judiciário, tendo natureza jurídica administrativa de controle interno, cuja competência está contemplada no § 4º do artigo 103 - B da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 103- B: O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I- zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II- zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III- receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV- representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V- rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI- elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII- elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

André Ramos Tavares (2012, p. 185) assevera que “O CNJ serve ao combate dos males que acometem o Poder Judiciário, a saber, a delonga em exercer a função jurisdicional e a ausência de transparência, decorrente de sua natureza tradicionalmente fechada.”.

Dessa forma, vislumbra-se que este órgão atua para melhoria do sistema do Judiciário brasileiro, em especial, no que tange ao controle e transparência administrativa e processual.

Além disso, “ajuda” os tribunais a estabelecerem metas a serem



cumpridas durante o ano, tais como: a busca de meios alternativos para solução dos litígios (por exemplo, os órgãos da Justiça Federal comprometeram-se a realizar 10% mais audiências de conciliação no ano de 2012, objetivo alcançado pela maioria deles); modernização do Judiciário com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, visando a melhoria dos resultados; julgamento dos processos mais antigos, para fazer valer o princípio da razoável duração do processo; dentre outras metas, todas voltadas a proporcionar mais qualidade e transparência à Justiça.

Assim, o CNJ, além de funcionar como um órgão de controle do Poder Judiciário, realiza um trabalho de levantamento da sua situação em todo o país, cobrando uma maior produtividade e efetividade.

Neste compasso, o CNJ também atua para implementar políticas de planejamento e de gestão estratégica, para buscar o atingimento das metas estabelecidas, que, ressalte-se, é essencial para que o Judiciário cumpra a sua missão institucional.

### **3 PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA NO JUDICIÁRIO**

As necessidades humanas mais exigentes, em um mundo em constantes transformações, conforme já mencionado, especialmente em um sistema legalista como o brasileiro, somada à taxa média de crescimento anual de novos casos no Poder Judiciário, fizeram com que suas principais autoridades, especialmente dos órgãos superiores, repensassem as suas formas de atuação.

Procedimentos os mais diversos possíveis eram utilizados pelo judiciário para atingir o mesmo fim, tanto pelos órgãos de origem quanto pelas instâncias superiores. A título exemplificativo, poder-se-ia citar que alguns magistrados se utilizam de despachos com força de mandado, de alvará, de guia de retirada, de ofício etc., o que acelera em muito o andamento dos feitos, enquanto outros, seguindo à risca o modo tradicional, realizam, ou determinam sejam realizadas as tarefas separadamente em autêntico retrabalho.

A consequência da falta de um padrão procedimental na forma de desenvolvimento dos processos e suas fases e também de acompanhamento dos resultados vinha com a carência de um planejamento estratégico mais adequado e alinhado com os objetivos e metas do próprio Poder Judiciário. O resultado parecia óbvio: não se conseguiria atingir a contento, especialmente em razão da significativa demanda de ações, a missão que lhe cabia, qual seja, aplicar a justiça de forma célere e eficaz.

#### **3.1 A “Carta de Brasília”**

Era preciso, então, reunir forças e criar novos mecanismos de ação,

integrados e comprometidos com a visão e os valores do Poder Judiciário, como um todo.

Surge, então, o primeiro 1º Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em Brasília, no dia 25.08.2008. Em pauta, temas voltados à modernização do Judiciário, o aperfeiçoamento da gestão dos tribunais e a melhoria da prestação jurisdicional. O objetivo era a unificação das diretrizes estratégicas de atuação, fulcradas na cooperação mútua entre as instituições.

Em sua abertura, o então presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Gilmar Mendes, apregoando sobre a independência do Judiciário, asseverou que "a independência judicial é mais relevante do que o próprio catálogo de direitos fundamentais", ressaltando a integração de todos os segmentos do Judiciário. "Não podemos atuar como ilhas", propondo fossem superados os obstáculos da falta de comunicação entre as instituições. Enfatizou ele, ainda, às lideranças presentes, que ao Judiciário cabia resolver o "imbróglio da morosidade e, por isso, do descrédito, da falta de transparência, do eventual elitismo da Justiça", destacando a necessidade de soluções proativas.

Dados estatísticos da Comissão de Estatística e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foram apresentados na ocasião, revelavam já naquela época, que medidas importantes deveriam ser tomadas para alterar o quadro existente.

Somente nos últimos três anos que antecederam o referido encontro, o crescimento médio dos processos foi da ordem de 9,6% e das sentenças de 12%, sendo que os Juizados Especiais do país receberam, no período 2006/2007, cerca de 170 mil novas ações, representativo de um aumento de 14% para um acréscimo de apenas 8% de juízes. No mesmo período, a Justiça do Trabalho teve um acréscimo de 20% de novos casos, enquanto a Justiça Federal de 15% (em torno de 100 mil novas ações). É o que ponderou no encontro o Conselheiro Marion Maia, explanando sobre a importância dos dados estatísticos para traçar um planejamento eficaz e racional para o enfrentamento da morosidade do Judiciário, consoante evidenciado no site do CNJ.

Por tal razão, Maia sugeriu que todos os juízes fossem também

administradores para que planejassem os investimentos e cumprissem metas estabelecidas, alegando que "de nada adianta alocação de recursos se não forem identificadas as prioridades dos tribunais. Nesse sentido, as informações são importantes".

Maia mostrou aos presidentes de tribunais de todo o país, reunidos em Brasília, que as estatísticas eram importantes para garantir políticas públicas dentro do Poder Judiciário, como por exemplo, o Dia Nacional de Conciliação, criado pelo CNJ. Alegando que, com elas, também era possível prestar contas ao cidadão, dando mais transparência e publicidade das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário.

Nasceu daí, a Carta de Brasília, da qual foram signatários os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Justiça Federal, do Superior Tribunal Militar, o Coordenador-Geral da Justiça Federal e os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais de Justiça Militar e do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça, traçando ações voltadas à consolidação e elaboração do planejamento estratégico do Poder Judiciário.

### **3.2 Planejamento Estratégico: Rumo ao Processo Judicial Eletrônico**

Indubitavelmente, era necessário trazer, e mais, aplicar, à administração do Judiciário, com as necessárias adaptações, os métodos e conceitos utilizados na iniciativa privada.

Fazia-se imprescindível que todos os órgãos do Judiciário, em especial as instâncias superiores, tivessem seu Plano estratégico. Este, aliás, ao que parece, foi o grande legado da "Carta de Brasília".

A resolução 70 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ disciplinou a questão.

A metodologia aconselhada pelo CNJ para a elaboração dos planejamentos estratégicos dos Tribunais de todo o país foi o BSC – Balancet Scorecard, tratando-se de um método, desenvolvido por Robert Kaplan e David Norton no ano de 1992, que considera o planejamento “um ser vivo”, capaz de ser monitorado e avaliado, permitindo um sistema de gestão vinculando estratégia com planejamento e orçamento, em que estes elementos, em alto grau de comunicação, convivam harmoniosamente.

### **3.2.1 Conceito de “Plano Estratégico”**

O Plano Estratégico é, em síntese, um documento esclarecedor que reúne todos os elementos importantes para orientar a caminhada de uma organização, norteando decisões e as ações a serem implementadas num determinado horizonte temporal. É feito exatamente para ajudá-la a atingir os seus objetivos.

Na definição de Fischmann e Almeida (2009, p. 25):

Planejamento estratégico é uma técnica administrativa que, através da análise do ambiente de uma organização, cria a consciência das suas oportunidades e ameaças, dos seus pontos fortes e fracos para o cumprimento da sua missão e, através desta dos seus pontos fortes e fracos para o cumprimento da sua missão e, através desta consciência, estabelece o propósito de direção que a organização deverá seguir para aproveitar as oportunidades e evitar ameaças.

De se frisar que os planos estratégicos de qualquer instituição são utilizados para se alcançar os objetivos por ela traçados. Eles tendem a reduzir as incertezas e melhorar o processo decisório, conseqüentemente melhoram as práticas

do cotidiano, o que acaba por contribuir no atingimento de sua própria missão.

No âmbito do Poder Judiciário, basta imaginar que determinados procedimentos, do dia a dia, visando a uma mesma finalidade, podem estar sendo aplicados de forma diferente por centenas de unidades judiciárias, das Justiças Estaduais, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, tornando uma delas mais ou menos ágil que a outra, o que não se mostra concebível.

Nesse passo, é forçoso concluir-se que o planejamento estratégico no Poder Judiciário passava pela uniformização de algumas práticas rotineiras, o que, com certeza, irá contribuir com a celeridade processual.

### 3.2.2 Elementos da intenção estratégica ou planejamento estratégico

Os elementos que formam o planejamento estratégico no Judiciário, aderindo-se, repita-se, com as necessárias adequações, aos moldes da iniciativa privada, consoante disciplinado pela resolução 70 do Conselho Nacional de Justiça, são:

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional consoante do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I - **Missão**: realizar justiça.

II - **Visão**: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

III - **Atributos de Valor Judiciário para a Sociedade**:

- a) credibilidade;
- b) acessibilidade;
- c) celeridade;
- d) ética;
- e) imparcialidade;
- f) modernidade;

- g) probidade;
- h) responsabilidade Social e Ambiental;
- i) transparência.
- [...] (grifo nosso)

A missão expressa o que é a instituição, o ela faz e por que faz. As necessidades e expectativas dos jurisdicionados acabam por traduzir a missão da instituição. Ela cria um comprometimento e uma sinergia de quem participa do processo.

A missão do Judiciário é, em síntese, a própria realização da justiça.

A visão representa o que a organização almeja para o futuro. Ela permite uma avaliação, a partir de experiências pretéritas, dos resultados que se pretende alcançar em um cenário futuro. Por isso, cria comprometimento dos envolvidos.

Os valores, por seu turno, expressam o comprometimento, a grandeza, o reconhecimento, a crença dos envolvidos no processo em prestar um serviço relevante.

Por certo, cada um dos órgãos que compõem o Judiciário pode agregar outros valores que julgar importantes aos já citados pela resolução mencionada, como é o caso da Justiça do Trabalho que acrescentou a efetividade, a inovação, a qualidade e a valorização das pessoas.

Enfim, é por meio dos citados elementos (missão, visão e valores) que se estabelece a política da instituição, a sua estratégia, além de se definir competências e a busca de recursos para o incremento dos seus planos de ação, de modo que o panorama atual aponta este caminho como sendo obrigatório para a modernização da forma de atuação do Poder Judiciário.

### 3.2.3 Etapas para a formulação do Plano Estratégico

Não se pretende com o presente trabalho avançar sistematicamente nas etapas que compõem o Plano Estratégico, mas, sim, apenas evidenciar a importância de sua aplicação no Processo Judicial Eletrônico – PJE, com a indicação de alguns aspectos relevantes no seu desenvolvimento.

Por certo, para a elaboração do Plano Estratégico, é necessária a formulação estratégica. Esta possui etapas, as quais podem ser sintetizadas, seguindo-se a linha de estudo desenvolvida no curso à distância “Gestão Estratégica – Entre valores tradicionais e a Ousadia”, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, realizado na primeira quinzena de outubro de 2012, pela seguinte sequência:

a) a intenção estratégica: expressa os elementos que dão identidade à organização (missão, visão e valores);

b) o diagnóstico: é a verificação dos ambientes internos (relação força/fraqueza) e externos (relação oportunidades e ameaças) que podem impactar o planejamento estratégico da organização;

c) as políticas e diretrizes, que tratam-se de instrumentos de gestão, servido, também, de controle entre a estratégia e a execução, altamente dependentes da natureza da organização e de sua abrangência;

d) temas e objetivos estratégicos: São as intenções estabelecidas pelos organizadores para se chegar ao resultado almejado. A metodologia de medição e avaliação da estratégia adotada no Judiciário é, conforme já reportado anteriormente, o BSC – Balancet Scorecard;

e) mapas estratégicos: Trata-se, na verdade, de um instrumento de comunicação da estratégia, estruturalmente elaborado para permitir o alcance dos objetivos e metas estabelecidos;



f) indicadores e metas dos objetivos estratégicos: expressam o modo de se aferir ou mensurar, numericamente, dentro de um lapso temporal mais curto ou longo definidos nos planos táticos, os atributos de um processo ou dos resultados por ele produzidos. Exemplo: ter como objetivo estratégico, até 2014, atingir o índice de 90% efetividade na resolução dos processos;

g) validação do plano estratégico: é o momento onde se confluem as decisões em torno das prioridades da organização, tendo em contas as etapas já percorridas.

Convém asseverar que os projetos estratégicos (mapeamento, gestão de pessoas por competência, planos integrados de comunicação, gestão das estratégias, sistemas informatizados e outros), em todos os níveis de sua realização (dos órgãos Superiores às Unidades Judiciárias), devem ser objeto de pauta de reuniões de análise de estratégias - RAE, na linha metodológica traçada por Norton e Kaplan, uma vez que é a partir delas que se corrigem eventuais distorções e se aperfeiçoam os métodos de ação. É a comunicação como elemento essencial nesse processo.

### **3.3 Da Gestão de Pessoas: Capacitar é Preciso**

Repensar a forma de agir da própria instituição do Judiciário, fazendo com que todos os seus órgãos tivessem alinhados os seus objetivos e metas, conforme já mencionado, implicava numa mudança de postura e de paradigmas de todos os envolvidos no processo, dos Presidentes de Tribunais aos servidores das unidades, inclusive daqueles que exercem tarefa mais simples.

O que determina o resultado é a atitude das pessoas. É dela o nascedouro de toda e qualquer mudança. Era preciso, então, que se criasse uma percepção comum dos objetivos que se pretendia alcançar.

Neste compasso, consoante estampado em matéria veiculada na revista publicada pela ANAJUSTRA, ano VII, edição 11, março de 2013, páginas 10 a 13, tribunais de todo o país, consolidando as atuais políticas de gestão de pessoas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, já previstas na legislação e regulamentação, inseriram dentre suas metas a capacitação pessoal, principalmente em cursos à distância. O objetivo é desenvolver competências, que é uma combinação de conhecimentos, habilidades e atitudes que se expressam através do desempenho profissional em um determinado contexto organizacional.

Servidores mais conscientes e preparados acabam por tornar melhor o próprio ambiente de trabalho, em relação ao clima organizacional, com repercussão positiva nos resultados buscados, traduzidos tanto pela celeridade quanto pela eficiência na resolução dos conflitos sociais, expressados em autos de processos.

Neste sentido, em foco a capacitação tanto de gestores, mais afetos aos resultados das metas estabelecidas e ao seu controle (acompanhamento ou gestão), quanto de líderes, estes mais ligados, em razão de melhor comunicação, à expansão das habilidades profissionais na condução propriamente dita dos processos. Vide, a título exemplificativo, a meta 11 do CNJ, estabelecendo que cabe à Justiça do Trabalho, até 2014, “Capacitar, com duração mínima de 20 horas, 50% dos magistrados e 50% dos servidores na utilização do Processo Judicial Eletrônico e em gestão estratégica.”.

Na verdade, busca-se uma significativa mudança comportamental e de atitudes. Isso se verifica já de plano, nas próprias práticas rotineiras. A produção por tarefas, a exemplo de expedir simples notificações, fazer autuações, expedir comunicações etc., na nova visão, cede lugar, gradativamente, para o método concentrado, em que cada servidor, atuando do início ao fim de um determinado processo, em todas as suas fases, se torna mais participante e comprometido com o seu resultado final.

A gestão estratégica, levando em conta competências, atualmente, é um desafio para os Tribunais de todo o país.

### 3.4 Da Implantação do PJE sob a Perspectiva da Gestão Estratégica

Como já discorrido, parece certo que o PJE veio para confluir métodos e procedimentos em todos os órgãos do Judiciário brasileiro, diminuindo a significativa diferença entre uma e outra Justiça que compõem sua estrutura, quer em razão dos recursos físicos e humanos, quer pelo volume de feitos que lhe são submetidos todos os anos.

A curto prazo, pelo meio físico, não se vislumbrava possível diminuir tão flagrantes diferenças.

A ideia que está prevalecendo atualmente é que o PJE, uma vez instalado, permitirá acesso fácil a todos os dados dos Tribunais e Unidades judiciárias do país, através da gestão eletrônica, significando que haverá acompanhamento dos resultados e a possibilidade de, a partir de análises periódicas, traçar planos de ação alinhados nas diversas instâncias e juízos e implementá-los sistematicamente, corrigindo eventuais distorções.

Não se pode deixar de admitir, contudo, que alguns órgãos que compõem a estrutura do Judiciário, como é o caso da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, dotados de melhor infraestrutura, alavancam o processo de implantação do PJE, o que, de certo modo, não pode ser considerado ruim. É que as experiências negativas que se verificarem, já que o sistema ainda está em desenvolvimento, poderão ser enormemente diminuídas quando chegarem aos demais órgãos do Judiciário, não obstante, ao que tudo indica, esse espaço de tempo será muito curto, devendo mesmo estar muito próximo a um ano ou pouco mais.

## **4 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Diante da imperiosa necessidade de regulamentação do uso dos meios eletrônicos no sistema processual vigente, fruto de proposta apresentada pela Associação dos Juízes Federais (AJUFE), em trabalho amadurecido por mais de uma década, veio o projeto de Lei 5.828/01, de autoria da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que acabou dando origem à Lei 11.419/06, referindo-se à tramitação virtual do processo no país.

O projeto recebeu parecer em 2001, e foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados em junho de 2002, sem que houvesse qualquer modificação em seu texto legal.

No Senado, foi registrado sob o número PLC 71, de 2002, recebendo parecer pela sua aprovação através da relatora Senadora Serys Slhessarenko. Todavia, no dia 07 de dezembro de 2005, o projeto foi aprovado com diversas alterações, chamadas de “emenda substitutiva”, em relação ao seu texto original, pois a redação já estava ultrapassada em razão das inovações tecnológicas ocorridas com o transcorrer dos anos até a referida aprovação pelo Senado Federal.

Foram inseridas novas “ferramentas jurídico-processuais” e métodos procedimentais, certificação digital por meio da autoridade certificadora, bem como foram sugeridas alterações no Código de Processo Civil para melhor acolher tais modificações.

Em dezembro de 2005 o Projeto de Lei retornou à Câmara dos Deputados, tendo sido encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), na qual foi designado como novo relator o Deputado José Eduardo Cardozo, que apresentou parecer pela aprovação da emenda substitutiva do Senado no dia 29 de junho de 2006, mediante seis emendas de redação.

A redação final do projeto foi votada e aprovada no plenário da Câmara no

dia 30 de novembro de 2006. No dia 19 de dezembro de 2006 o projeto recebeu a sanção, com veto parcial do Presidente da República, ocasião em que se converteu na Lei. 11.419/06.

#### **4.1 Da Lei 11.419/2006 e Suas Inovações**

A lei em alusão foi sancionada e aprovada em 19 de dezembro de 2006, sendo que entrou em vigor 90 dias após a sua publicação, no dia 20 de março de 2007, trazendo consigo regras fundamentais para a existência de um processo totalmente informatizado.

Segundo Petrônio Calmon (2007, p. 50),

[...] pode-se afirmar, então, que a partir da vigência da Lei nº 11.419 os processos já poderão tramitar por meio eletrônico e já se poderá proceder a comunicações processuais e a transmissão de peças processuais valendo-se de meio eletrônico[...]

Dessa forma, a ideia central da referida lei se estabelece em relação à prática de todos os atos processuais a partir de meios eletrônicos, não podendo nenhum tribunal ou órgão do poder judiciário dispor de modo diverso daquilo que foi regulamentado por ela. A razão parece óbvia, bastando imaginar que procedimentos diversos, ou seja, cada tribunal ou unidade judiciária elegendo o seu próprio procedimento eletrônico, provocaria, como ao longo dos tempos de fato provocou, verdadeiro afastamento da missão do Judiciário como um todo, em nefasto retrocesso.

Igualmente, a lei permite que a correta aplicação dos meios empregados por ela possibilite a realização de atos e atividades judiciais de forma automática, diminuindo, conseqüentemente, à morosidade do Poder Judiciário, atendendo à necessidade de celeridade da prestação jurisdicional.

Nessa mesma linha de raciocínio, José Carlos de Araújo Almeida Filho (2008, p.146) assevera que:

É indiscutível a necessidade da criação de meios eletrônicos para a prática de atos processuais. Em virtude desta necessidade, a idealização de um processo totalmente digitalizado se apresenta como uma forma de aceleração do Judiciário, tornando menos moroso o trâmite processual, notadamente com a possibilidade de intimação pela forma eletrônica.

Outrossim, é importante destacar que a mencionada Lei 11.419/06 trouxe em seu texto legal as formas e preceitos essenciais à realização de atos por meio eletrônico, uma vez que aludiu expressamente no artigo 1º sobre quais serão as principais formas, que serão melhor abordadas na sequência.

#### **4.1.1 Armazenamento e tráfego digital de arquivos**

O armazenamento e tráfego digital de arquivos se dão através de meios eletrônicos. Para José Carlos de Araújo Almeida Filho (2008, p. 163):

Segundo o disposto no texto legal, será considerado meio eletrônico o armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. Temos aqui uma norma restritiva. Além de restritiva, a norma é repetitiva, porque o documento se transforma em um arquivo digital.

Para a melhor compreensão do armazenamento e tráfego digital de arquivos necessário se faz entender que todos os atos praticados por intermédio de sistemas de informática ou congêneres devem ser considerados “meios eletrônicos”.

Em seguida, é imprescindível a compreensão do que seja o documento eletrônico.

Nas palavras de Leonardo Netto Parentoni, (2009, p.36), “pode-se definir documento eletrônico como o texto escrito que representa um fato e tem como suporte material uma mídia eletrônica”.

Foi instituída pela Medida Provisória 2.200-2/01 um sistema de certificação digital dos documentos eletrônicos, qual seja o ICP-brasil (Infra- Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), como forma de atribuir legitimidade jurídica a esses documentos, delegando às autoridades certificadoras a competência de emitir os certificados digitais, visando a confecção de documentos eletrônicos com a efetiva validade jurídica que se pretende. Isso equivale, “mutatis mutandis”, a uma verdadeira certificação de que o teor das assinaturas e documentos, no processo tradicional, são autênticos e verdadeiros.

Esse tipo de certificação é de grande relevância para o processo digital, visto que os atos processuais serão realizados por meios eletrônicos, o que significa dizer que todo ato praticado é recepcionado com um documento eletrônico e encontra plena validade para os fins a que se destina, eis que tidos como verdadeiros e autênticos. Os atos do processo são, dessa forma, realizados, a exemplo da anexação de documentos (a tradicional “juntada”), laudos, alegações das partes, dentre outros, com plena validade jurídica, de sorte que, com base neles, os termos do processo se seguem, com as mesmas implicações legais a que estariam sujeitos no processo convencional.

Note-se, que todo documento ou conjunto de documentos constitui um arquivo digital. Dessa forma, o resultado obtido é a existência dos documentos eletrônicos em forma de arquivo digital.

Para Petrônio Calmon (2007, p. 56):

[...] Um arquivo é um conjunto de informações, geralmente conservado em memória, sob a forma de dados informáticos. O que importa, então, é o conceito de arquivo digital, que pode ter qualquer tipo de conteúdo, sendo os mais usuais a imagem, o som, o texto, a tabela, a apresentação e o banco de dados.

Diante disso, resta claro que os documentos eletrônicos se tornam arquivos passíveis de armazenamento e tráfego por meios digitais.

O armazenamento, numa linha geral, pode ser dar através de bancos de dados, gravações dos arquivos em CDs e DVDs, HD externo, pen drive, enfim, são diversas as formas e possibilidades para se armazenar os arquivos digitais do processo.

Já o tráfego de arquivos digitais ocorre, principalmente, por meio da “internet”, mas isso não significa que não existam outros meios. Pode se dar, inclusive, por cabo de televisão, por cabo direto ou por linha telefônica.

#### **4.1.2 Da assinatura eletrônica**

Regulamentada pelo artigo 2º da lei 11.419/06, a assinatura eletrônica é um gênero pelo qual se compreende as modalidades de assinatura digital alicerçada em certificado digital emitido pela autoridade certificadora credenciada, (diferentemente da digitalização da assinatura), bem como o credenciamento prévio de usuários nos respectivos órgãos do judiciário.

No que diz respeito à assinatura digital, Maria José Crepaldi Ganancio Liberati (2013, p. 60), esclarece:

[...] a assinatura digital é um tipo de assinatura eletrônica ou chave privada construída por um código sequencial numérico e cifrado, cuja função é atribuir a um indivíduo uma identidade digital. É uma espécie complexa de senha eletrônica, formada por uma sequência de bits, atribuída por uma Autoridade Certificadora para assegurar que as partes sejam identificadas e autorizadas a realizar a transação eletrônica pretendida e que não houve alteração no conteúdo do documento eletrônico.

É por intermédio da criptografia assimétrica que os documentos são assinados digitalmente, na qual se compreende um sistema de segurança eletrônico.



Para melhor entendimento em relação à criptografia assimétrica usada para realização da assinatura digital, Sandro D'Amato Nogueira (2009, p. 31) ensina:

Na criptografia assimétrica são usados o chamado "PAR DE CHAVES", que são chaves privada e pública de um sistema criptográfico assimétrico. A chave privada e sua chave pública são matematicamente relacionadas e possuem certas propriedades, entre elas a de que é impossível a dedução da chave privada a partir da chave pública conhecida. A chave pública pode ser usada para verificação de uma assinatura digital que a chave privada correspondente tenha criado ou a chave privada pode decifrar a uma mensagem cifrada a partir de sua correspondente chave pública. A chave privada é de conhecimento exclusivo do titular do certificado<sup>14</sup>.

Diante disso, em uma análise sucinta, para que uma assinatura digital seja válida, é necessária a existência da denominada criptografia assimétrica, que utiliza-se de chaves públicas e chaves privadas, sendo a privada para o transmissor e a pública receptor de mensagens, na qual esta última consegue identificar a utilização correta da primeira, como forma de conferir legitimidade aos documentos assim assinados.

A lei exige, ainda, para a validade da assinatura a certificação digital, adotando o sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, para todos que pretendam utilizar da comunicação eletrônica de documentos, já que o certificado emitido pela autoridade certificadora credenciada confere autenticidade à assinatura digital e documentos, conferindo validade jurídica e confidencialidade a estes.

Já a assinatura digitalizada, diferentemente da assinatura digital, é bem mais simples. Trata-se da digitalização da assinatura escrita por meio de um scanner ou algum outro aparelho que possua a mesma função.

Segundo o entendimento de Sandro D'Amato Nogueira (2009, p. 38),

[...] A assinatura digitalizada é a reprodução da assinatura de próprio punho como imagem por um equipamento tipo scanner. Ela não garante autoria e integridade do documento eletrônico, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o assinante e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento<sup>27</sup>.

Percebe-se que, dessa forma, a assinatura digital é muito mais segura e eficaz.

Em relação ao credenciamento prévio de usuários nos órgãos do poder judiciário, deverá ser feito pelos advogados das partes, possibilitando o acesso dos autos pela internet. O credenciamento deve ser realizado presencialmente, com a devida identificação do interessado.

J.E. Carreira Avim - Silvério Ney Cabral Júnior (2008, p. 25) elucidam:

O objetivo dessa regra é possibilitar que a pessoa credenciada tenha acesso ao sistema eletrônico, devendo ele, uma vez registrado, receber determinado número e uma *senha*, com a qual entrará no sistema; tudo no estilo do sistema utilizado pelos bancos. O registro e meio de acesso devem ser feitos de molde a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações, o que já é garantido pelo sistema ICP-Brasil.

Já Tarcisio Teixeira (2013, p. 343) entende que

[...] o advogado que pretende ingressar com demandas ou peticionar em autos digitais deverá possuir um cadastro junto à plataforma virtual, o qual também será destinado ao recebimento de intimação por meio eletrônico.

Ainda em relação ao credenciamento, os órgãos do poder judiciário têm a possibilidade de criar uma ferramenta chamada de “cadastro único” para o credenciamento dos interessados. Trata-se de uma regra permissiva, na qual os próprios órgãos dos tribunais estabelecem seu alcance e profundidade.

### **4.1.3 Dos dispositivos legais atinentes à transmissão e comunicação de atos processuais**

Os atos processuais são todos aqueles que impulsionam o processo (verdadeira marcha para frente) com a finalidade de que o juiz conceda a tutela final buscada, aplicando o direito ao caso concreto. De um modo geral, são todos os atos praticados pelas partes, escreventes e pelo próprio juiz.

No que tange à comunicação dos atos processuais, assim como a transmissão, será feita através de meios eletrônicos.

Uma das primeiras formas de comunicação eletrônica veio com o diário da justiça eletrônico, cujo uso foi disciplinado pelo artigo 4º da lei 11.419/06. Tal modalidade permite a intimação de todos os advogados para a prática de novos atos através de publicação nele realizada, desde que os Tribunais e o conteúdo de tais publicações estejam adequados aos requisitos do ICP- Brasil (Infraestrutura de Chaves Publicas Brasileira), contendo a certificação digital devidamente credenciada pela autoridade certificadora competente, conferindo maior segurança para as partes e credibilidade para as informações prestadas pelos sítios.

Feita a intimação pelo diário da justiça eletrônico, dispensa-se qualquer outro meio de intimação, tais como cartas ou mandados, excetuando-se apenas os casos em que a própria lei exigir a intimação ou vista na forma pessoal.

A primeira aparição no diário da justiça eletrônico não é considerada publicação, mas apenas a disponibilização. A publicação, em si, considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Já os prazos processuais começam a correr no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Dessa forma, a disponibilização se dará em um determinado dia e será considerada publicada no primeiro dia útil seguinte daquela data, e os prazos começarão a correr no primeiro dia útil seguinte ao da data da publicação, excluindo-se o dia do início, e incluindo-se o dia do vencimento,

permanecendo, no mais, as regras de contagem do prazo estabelecidas no Código de Processo Civil (art.184 e parágrafos).

Quando o sistema estiver inoperante, reza o § 2º do art. 10 da Lei 11.419/06 que o prazo prorroga-se automaticamente para o primeiro dia útil seguinte. O problema em questão é que dificilmente o advogado terá certeza de que há, realmente, uma falha técnica no sistema, devendo, portanto, serem criadas soluções para eventuais incertezas.

Bom frisar-se que o diário eletrônico da justiça, com a implantação do PJE, deverá ter seu uso limitado ao tempo de existência dos autos de processos físicos, ou até que estes sejam digitalizados e incluídos no novo sistema.

No mesmo sentido, mas de forma mais significativa, a lei tratou em seu artigo 5º, referindo-se ao Portal Próprio, da intimação pessoal exclusiva para aqueles que obtenham a assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido pela autoridade certificadora e que se cadastrem antecipadamente nos tribunais nos quais pretendam atuar, na forma do artigo 2º da mesma norma.

Dessa forma leciona Petrônio Calmon (2007, p. 85):

O que muda em relação ao diário da justiça eletrônico de que trata o art. 4º, é que o advogado não terá que ler todas as seções destinadas a cada juízo ou órgão fracionário do tribunal, para procurar onde consta seu nome, como é feito hoje com o diário da justiça impresso. No caso do portal (art. 5º), o simples acesso identificando já proporcionará o contato do advogado com todas as intimações a ele dirigidas.

As regras de contagem de prazo dos atos processuais comunicados no diário da justiça eletrônico diferem das regras estabelecidas quando a comunicação se dá pelo Portal Próprio.

J.E. Carreira Alvim - Siverio Nery Cabral Junior (2008, p. 33) esclarecem:

Estabelece o § 1º do art. 5º que será considerada realizada a intimação, via *portal próprio*, no dia em que o intimado efetivar a *consulta eletrônica* ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Se a consulta vier a ser

realizada em dia não-útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Uma vez certificada a realização da intimação, será esta certificada nos autos do processo eletrônico, como reza a última parte do § 1º do art. 5º.

O § 3º do artigo 5º da norma em comento acentua que essa consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos após o envio da intimação no Portal, uma vez que se não houver o acesso nesse prazo, a intimação será considerada consumada para todos os efeitos.

No que tange ao §4º, o legislador facultou aos interessados realizar remessa de correspondência eletrônica ao intimado, comunicando o envio da intimação e início da contagem do prazo determinada no § 3º do mesmo artigo, apenas como uma atividade adicional à intimação feita no portal.

Ainda, o § 5º do presente artigo possibilita ao juiz determinar a intimação do ato por qualquer outro meio que atinja sua finalidade, nos casos que considerar urgentes, caso compreenda que se a intimação se realizar por esse meio eletrônico, resultará em prejuízo a qualquer das partes, inclusive se constatada qualquer tentativa de ludibriar o sistema.

E por fim, o § 6º do art. 5º da Lei em comento estabelece expressamente que as intimações realizadas pelo Portal Próprio serão consideradas pessoais, inclusive se feitas em relação à Fazenda Pública.

Há ainda as citações eletrônicas como forma de comunicação de atos processuais. Indubitavelmente, bom reforçar, a citação é um dos principais atos do processo, uma vez que é a partir dela que se forma a relação processual entre o autor, Estado juiz e réu.

Se feita na forma eletrônica, deverá ser conferido ao citando o acesso integral aos autos, conforme disciplina o artigo 6º da lei mencionada. Para tanto, a lei pressupõe cadastro prévio do citando no Portal Próprio, mediante o uso de certificado digital, tal qual é feito com as intimações, o que poderia acabar resultando em prejuízo para aqueles que não possuam tal cadastro.

Entretanto, a fim de dirimir o problema, o Conselho Nacional de Justiça

editou a Resolução 121/2010, estabelecendo em seu artigo 1º que:

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Resta claro que o objetivo da resolução é garantir o amplo acesso aos autos para toda a sociedade, cabendo ao tribunais aplicarem o disposto na determinação do CNJ

Note-se que a citação eletrônica é diferente da citação estabelecida no Código de Processo Civil, que prevê apenas a entrega da cópia da petição inicial ao réu no cumprimento do ato (contrafé).

Insta salientar, ainda em relação à citação eletrônica, que esta não é permitida no processo criminal, nem tão pouco quanto à apuração de ato infracional, uma vez que a própria lei 11.419/06 vedou essa possibilidade expressamente em seu artigo 6º.

Por fim, no que toca à comunicação que se realiza entre os próprios órgãos do Poder Judiciário, normalmente realizada, quando necessária, por cartas precatórias, incluindo também as chamadas cartas de ordem e cartas rogatórias, observa-se atualmente, já com uso de certo modo frequente, que o encaminhamento e a movimentação destas se dá também de forma eletrônica. É o que se vê, por exemplo, na Justiça do Trabalho, na qual existe, para tal fim, uma ferramenta eletrônica denominada “Malote Digital”.

Em síntese, quando se trata da comunicação dos atos processuais através dos meios eletrônicos elencados na Lei 11.419/06, trata-se, conseqüentemente, da transmissão eletrônica de dados. Adiante-se, o Processo Judicial Eletrônico, neste sentido, revoluciona esta comunicação.

O objetivo principal da transmissão eletrônica dos atos processuais, reforce-se, consiste em permitir aos advogados e demais integrantes dos processos,

tais como procuradores e membros do Ministério Público, a possibilidade de transmitir qualquer peça processual, documento ou algum dado relevante para o processo por via eletrônica.

Convém assentar que o Processo Judicial Eletrônico vai trazer, ou já está trazendo para as unidades judiciárias que já o utilizam, uma nova dinâmica tanto na realização dos próprios atos processuais em si, quanto na comunicação deles aos interessados, na forma da lei.

#### **4.2 A Lei 11.419/06 e as Alterações ao Código de Processo Civil**

É evidente que, com a entrada em vigor da lei 11.419/06, foi necessária a realização de diversas alterações no Código de Processo Civil Brasileiro, adequando-o às normas previstas na supracitada lei.

Vejamos.

Ao artigo 38 do CPC, que trata da procuração *ad judicium*, instrumento que viabiliza ao advogado à prática de todos os atos processuais possíveis, com exceções apenas a alguns prescritos no “*caput*” de tal dispositivo, foi acrescentado o parágrafo único, o qual dispõe sobre a possibilidade de a procuração ser assinada via digital.

Para J.E Carreira Alvim- Silvério Nery Cabral Junior (2008, p.70):

A regra constante do parágrafo único do art. 38 repete, quase literalmente, o preceito contido no inc. III do § 2º do art. 1º da Lei 11.419/06, que considera *assinatura eletrônica* as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) Assinatura digital baseada em certificado digital emitido pela autoridade certificadora credenciada, na forma da lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Dessa forma, a assinatura da procuração outorgada ao advogado, seja por instrumento público, seja por instrumento particular, prevista no parágrafo único do art. 38 do CPC, segue os mesmos parâmetros da assinatura de qualquer outro documento realizada na forma eletrônica.

Em relação ao artigo 154, fora acrescentado o parágrafo 2º, embora haja uma imperfeição técnica na Lei 11.419/06, que nada mencionou em relação à renumeração do parágrafo único do mesmo Codex. Assim, o conteúdo do parágrafo único do dispositivo em comento se manteve, encontrando-se em plena vigência. Deve, pois, ser aplicado concomitantemente com o parágrafo segundo, uma vez que este não retira a eficácia daquele.

Assim sendo, é o que preceitua o artigo 154 do Código de Processo Civil:

**Art. 154.** Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

**Parágrafo único.** Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP- Brasil.

**§ 2º** Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

É certo que o parágrafo 2º trouxe em seu texto legal uma maior abrangência no que tange à possibilidade da produção, transmissão, armazenamento e assinatura dos atos na forma eletrônica em relação ao parágrafo único, excetuando-se a necessidade de aplicação dos requisitos da ICP - Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), ao contrário do parágrafo único, que, ao ser empregado, deverá atender aos requisitos dessa medida, uma vez que determina isso expressamente em seu texto legal.

Conforme entendimento de Petrônio Calmon (2007, p.5):

Note-se que o novo § 2º trata da mesma matéria do parágrafo único, com



algumas variações de linguagem e, coerente com seus demais dispositivos, sem prever a aplicação dos requisitos da ICP- BRASIL. Os dois parágrafos, no entanto, subsistem e devem ser aplicados em conjunto, aplicando-se as regras normais de interpretação.

Outro dispositivo alterado pela Lei 11.419/06 foi o artigo 164, que introduziu o paragrafo único, estatuidando que as assinaturas dos magistrados, em qualquer grau de jurisdição, poderão ser feitas via eletrônica, na forma da lei. Note-se que, qualquer documento emitido de forma eletrônica, deverá ser assim assinado.

No que concerne ao artigo 169, a lei referida reenumerou o parágrafo único para parágrafo 1º, mantendo sua redação, e, além disso, introduziu o paragrafo 2º, deliberando que quando o processo for eletrônico, ainda que de forma parcial, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados em arquivo eletrônico inviolável, por intermédio de registro em termos assinados digitalmente pelo juiz, escrivão, e inclusive pelos advogados das partes. Caso o processo seja parcialmente eletrônico, a assinatura poderá ou não ser digital. Vislumbra-se que a permissão se estende aos depoimentos e termos de audiência, caso em que o interrogatório do réu e das testemunhas por videoconferência, nas hipóteses legais previstas (artigo 185 e 222, § 3º do CPP e Lei 11.900/09) é perfeitamente aplicável, ainda que se trate de processo parcialmente informatizado, evidenciando, a aplicação de procedimentos eletrônicos e seu armazenamento em arquivo eletrônico inviolável.

Mencionada lei introduziu, ainda, o paragrafo 3º do artigo ora estudado, o qual instituiu que se houver contradições na transcrição dos atos, no caso do § 2º deste artigo, estas deverão ser alegadas oralmente no momento de sua realização, devendo o juiz decidir de imediato sobre elas. Se eventuais contradições não forem mencionadas em momento oportuno, haverá preclusão da prática deste ato.

Já no artigo 202, que aborda os requisitos essenciais às cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, ao ser acrescentado o parágrafo 3º, a lei de informatização viabilizou a expedição destas cartas por meio eletrônico.

Entretanto, é o entendimento de Demócrito Reinaldo Filho, (2007, s.p):

A implantação de sistemas para envio e recebimento de cartas judiciais pelo meio eletrônico vai pressupor o estabelecimento de acordos entre os diversos órgãos do Poder Judiciário Nacional, para adoção de procedimentos uniformizados e plataformas que possibilitem a interoperabilidade entre os diversos sistemas e, especificamente no que se refere à carta rogatória, o Brasil terá que assinar acordos e tratados internacionais com outros países, em que fiquem estabelecidos os procedimentos para o cumprimento dessas cartas eletrônicas.

O processamento das precatórias e cartas de ordem através do meio eletrônico denotará uma grande economia de tempo, já que seu cumprimento pelo modo tradicional representa um grande atraso para o deslinde do processo. Ressalte-se, inclusive, a aplicabilidade do art. 164, § único desse código, já que haverá a necessidade de a assinatura do magistrado ocorrer também pela forma eletrônica.

Nesse sentido, J.E Carreira Alvim- Silvério Nery Cabral Junior (2008, p.88) entendem que:

Essas cartas são demoradas por dependerem de postagem e remessa de um local para outro, pelo que a sua expedição pela forma eletrônica virá agilizar o processo, possibilitando o seu cumprimento num espaço de tempo mais breve. Nem precisaria o § 3º do art. 202 ter dito, pois, se a carta, em qualquer de suas modalidades, for expedida por meio eletrônico, também a assinatura será firmada eletronicamente; aliás, nem teria como ser de outra forma.

Ao artigo 221, que trata dos meios em que se realizará a citação, acrescentou-se o inciso IV, prevendo a possibilidade de a citação ser realizada via eletrônica. Todavia, para que o ato citatório eletrônico seja válido, é necessário que o citando tenha acesso integral aos autos, evitando-se, dessa forma, que exista qualquer tipo de cerceamento de defesa.

Nos casos em que não seja possível a realização da citação por meio eletrônico de maneira válida, a lei possibilita a realização do ato na forma convencional, ou seja, por correio e mandados, ou por edital quando não se souber a localização do requerido.

É o que dispões o artigo 9º, parágrafo 2º da Lei 11.419/06:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei [...].

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Ainda, o artigo 237 teve o seu parágrafo único acrescentado pela Lei 11.419/06, permitindo a intimação na forma eletrônica, devendo atender aos requisitos previstos nos artigos 4º e 5º da mencionada lei, consoante já mencionado no presente trabalho.

Pode-se citar, ainda, o art. 365, que teve acrescentado dois incisos (V e VI) e dois parágrafos (§1º e §2º). Tal instituto permite que cópias de documentos possuam a mesma força probatória dos originais.

O inciso V estabelece que os extratos digitais de banco de dados, públicos e privados, fazem a mesma prova que os originais, contudo, com a exigência de que sejam atestados pelo seu emitente que as informações condizem com aquilo que consta na fonte de origem.

O inciso VI permite que as reproduções digitalizadas de qualquer documento tenham o mesmo valor probante a que teriam os originais, salvo se houver alegações, devidamente fundamentadas, de que houve alteração do documento antes ou durante a sua digitalização. Nesse caso, abrir-se-á um incidente processual a fim de verificar a veracidade do alegado.

O parágrafo 1º deste artigo, também acrescentado pela lei 11.419/06, disciplina a questão das reproduções digitalizadas, preceituando que os documentos originais deverão ser preservados pelo seu detentor para, em havendo necessidade, verificar a sua autenticidade no caso de eventual ação rescisória. Parece aqui merecer importância o fato de a parte manter os documentos escritos que geraram aqueles digitalizados, até para que seja possível a realização de eventual exame grafotécnico ou mesmo de outro capaz de identificar algum tipo de falsidade.

O parágrafo 2º dispõe que se a cópia digital for de título executivo extrajudicial, ou outro documento de suma importância para a instrução do processo, o juiz poderá determinar que seja efetuado o depósito do documento original em cartório ou secretaria, com a finalidade de propiciar segurança jurídica no decorrer da demanda para as partes.

No que tange ao artigo 399, a lei reenumerou o parágrafo único para parágrafo 1º, e acrescentou o parágrafo 2º.

O § 1º prescreve que o juiz, no período definitivo de 30 dias, determinará a extração de certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes, ou até mesmo de ofício, através de requisição feita às repartições públicas.

Já o parágrafo 2º estabelece que os documentos poderão ser fornecidos pelas repartições públicas através do meio eletrônico, certificando-se pelo mesmo meio, que tais documentos consistem no extrato fiel que consta em seu banco de dados ou documentos digitalizados.

Em outras palavras, cabe à repartição que fornecer os documentos eletrônicos, ainda que tenham sido digitalizados, certificar, também de forma eletrônica, que estes documentos estão de acordo com aquilo que consta em seu banco de dados

Pode-se mencionar, também, o artigo 417, que teve seu antigo parágrafo único reenumerado para o parágrafo 1º, e acrescentado o parágrafo 2º, que dispõe que se o processo for eletrônico, deverão ser observados os parágrafos 2º e 3º do art. 169 do próprio CPC, o qual já foi comentado no presente trabalho.

Ainda em relação às alterações do CPC efetuadas pela lei 11.419/06, pode-se citar o artigo 457, no qual foi incluso o parágrafo 4º, que também faz remissão aos parágrafos 2º e 3º do artigo 169.

Por fim, o artigo 556 teve acrescentado o parágrafo único, permitindo que os votos, acórdãos e demais atos processuais, quando o processo for digital, sejam registrados em arquivo eletrônico inviolável, e assinados também eletronicamente. Tratando-se de processo parcialmente eletrônico, deverão ser impressas cópias para juntada aos autos de papel.

## 5 O JUIZ E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: ENTRE A GESTÃO E O JULGAMENTO

De início, é importante analisar que, atualmente, o juiz, mais preocupado com a quantidade de com a qualidade de suas decisões, até porque efusivamente cobrado pelos órgãos superiores, acaba por se desumanizar, preocupando-se essencialmente em dar cabo às metas que lhe são atribuídas.

André Ramos Tavares (2012, p. 326) reconhece que:

Além das deficiências estruturais congênitas, o Poder Judiciário conta, ainda, com deficiências subjetivas, com um corpo de juízes que- salvo exceções- não consegue oferecer (por diversos motivos) respostas adequadas às demandas apresentadas. Em especial, há, ainda, um despreparo dos magistrados para enfrentar questões novas (não repetitivas), conflitos metaindividuais, tutela da Constituição e humanização do Direito [...].

De fato, a preocupação é latente e já ecoa forte. Os juízes terão doravante, além do papel de julgadores, também a função de gestores. Terão que lidar com números, alcançar metas cada vez mais ousadas e, enfim, apresentar resultados.

A grande pergunta é então: E a qualidade de suas sentenças, de suas decisões e despachos ficará comprometida, perdendo a importância?

A resposta exige reflexão mais aprofundada e não é fácil de ser dada.

A princípio, há que se perpassar pela questão do perfil atual dos juízes brasileiros.

É que, dada a complexidade imposta atualmente pela sociedade contemporânea, os juízes brasileiros precisam possuir outras habilidades pessoais que não apenas o de mero interprete e aplicador da lei.

Neste sentido, tratando do atual sistema de seleção de juízes brasileiros, Daniela Veloso Souza Passos e Gustavo Raposo Pereira Feitosa (s.d, s.p), destacam

“dentre outras qualificações, competência gerencial, postura ética, qualificação técnico-jurídica, habilidades em mediação e conciliação e compreensão acerca da complexidade dos efeitos das suas decisões.”.

Acrescentam, ainda, que “os processos de reforma do sistema de justiça e os estudos sobre os magistrados entram no topo da agenda de pesquisa e das demais instituições políticas”, até mesmo em razão do inegável poder político que possui o Judiciário na atualidade, sendo visivelmente necessárias algumas mudanças institucionais.

Não se desconhece que algumas habilidades humanas não são inatas, embora aquelas que a sejam, por óbvio, se destaquem com mais facilidade. Para que se desenvolvam e sejam minimamente exercitáveis, basta que haja estudo, treinamento. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, atento a essa nova realidade, estabeleceu dentre suas metas, além das dos servidores, a capacitação também dos magistrados. Tribunais de todo o país e o próprio órgão máximo consultivo do Judiciário oferecem cursos desta natureza; e nem poderia ser diferente, já que, tal qual os servidores, os magistrados precisam adquirir, acrescentando aos seus atributos pessoais, novas habilidades.

É exatamente nesta ordem de ideia que se pode estabelecer a tênue linha que separa o gestor do julgador. Julgar é atividade fim, principal, portanto. Atuar como gestor é atividade meio, serve para que o fim essencial, o julgamento, seja alcançado de forma mais justa e célere.

A aplicação do direito, em si, exige dos magistrados grande equilíbrio emocional, sendo inconcebível pensar que, percorrendo tão longo caminho para alcançar tal posição, alcançada em difícil processo de seleção, não tenham eles capacidade abstrativa suficiente para entender que essa nova habilidade é verdadeiro instrumento para o exercício de sua função precípua, de dizer o direito, da qual não devem abdicar jamais.

Além disso, conforme menciona André Ramos Tavares (2012, p. 327):

Como órgão independente da República, último bastião da democracia e da cidadania, a sociedade necessita, acima de tudo, que seus integrantes elaborem suas decisões pautados na dignidade humana, nos direitos humanos fundamentais (princípio constitucional que fundamenta o Estado brasileiro). Para isso, deve-se integrar à formação dos magistrados uma visão sociológica, filosófica e humanista, que lhes proporcione subsídios para estarem afinados com as mutações sociais, com a novidade e pluralidade de interesses que na sociedade continuamente surgem.

É certo que a efetividade qualitativa deve estar à frente da quantitativa. A gestão de processos, neste compasso, serve para imprimir ritmo ao trabalho dos magistrados, reduzindo as incertezas geradas pelo atraso na entrega da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, produzindo mais justiça, e não simples reparação de direito. O Processo Judicial Eletrônico - PJE é, para tanto, fundamental, uma vez que as informações são repassadas instantaneamente, permitindo um controle mais eficaz dos resultados alcançados.

Ao contrário do que se pensa, a aplicação do PJE, que reúne, ou pretende reunir os procedimentos de gestão mais acertados, visa melhorar a qualidade de vida dos magistrados, além das demais operadores do direito, uma vez que, com menos tempo perdido em atividades repetitivas e de pouca ou nenhuma utilidade, pode-se, inclusive, dar um salto qualitativo em suas decisões e sentenças.

De qualquer forma, não se pode perder de vista que o estabelecimento exagerado de metas pode levar a um stress dos envolvidos, devendo, na medida em que verificado, ser veementemente rechaçado. Para isso, as associações de magistrados devem se fortalecer, interferindo toda vez que verificar, a partir de avaliações diagnósticas periódicas, inclusive com profissionais da área da saúde (física e mental), que as metas cobradas extrapolam as possibilidades de atendimento, pois, caso contrário, o PJE se tornará apenas um referencial quantitativo, o que seria de todo inadmissível.

## **6 A QUESTÃO DA SUSTENTABILIDADE SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

O Poder Judiciário brasileiro, engajando-se a inúmeros movimentos associados à questão da sustentabilidade, passou, em especial a partir da última década, a empreender ações voltadas à preservação do meio ambiente.

Já se mostrava mais do que na hora da adoção de políticas de gestão ambiental, objetivando o uso de práticas e métodos administrativos que potencializassem a redução, ao máximo, do impacto ambiental dentro de sua área de atuação. Afinal, prover as necessidades das gerações presentes sem comprometer as futuras gerações de prover as próprias e realizar trabalho de conscientização de sua clientela (servidores, jurisdicionados etc.) é preocupação de todos.

Atualmente, praticamente todos os Tribunais do país contam com comitês de gestão ambiental.

Neste contexto, o Processo Judicial Eletrônico, embora sua função precípua pareça ser a de diminuir a morosidade da Justiça, dando a quem busca o seu socorro respostas mais rápidas, condizentes com a realidade do mundo moderno, também caiu “como uma luva” como fator colaborador da sustentabilidade ambiental. Assim, ao mesmo tempo em que se adota um novo procedimento para tornar mais céleres os processos se contribui para a preservação do meio ambiente.

### **6.1 O Uso do Papel**

Cediço que o Judiciário, na sua missão de resolver os conflitos sociais que



lhes batem à porta todos os dias, tem uma grande demanda por material de consumo, pois dotado de uma grande estrutura, tanto física quanto humana, para desempenhar bem a sua missão. Para tanto, vale-se da mão de obra de seus servidores, dos recursos tecnológicos (incluindo os hardwares e softwares) e dos demais insumos necessários ao pleno desenvolvimento dos seus trabalhos, dentre os quais o papel, que há mais de 500 anos é utilizado no seu procedimento.

É com a utilização do papel que as partes materializam, ou materializavam, os seus pedidos, formando-se os autos físicos, onde se desenvolvem (ou se desenvolviam, para aqueles órgãos nos quais o PJE já se encontra implantado) todos os atos e termos dos processos, até final solução das lides.

Nos dizeres de Vanessa Sayuri Massuda (s.d, s.p):

O Judiciário brasileiro gasta 46 milhões de quilos de papel por ano. Isso equivale a 690 mil árvores ou 400 hectares de desmatamento e 1,5 milhão de metros cúbicos de água que seria suficiente para abastecer uma cidade de 27 mil habitantes durante um ano [...].

Tudo isso, é certo, porque existe excesso de litigiosidade no Brasil, com aproximadamente 20 milhões de novas ações ajuizadas por ano.

De se assentar que não é só o Judiciário que se utiliza dos papéis, mas também os advogados e as próprias partes, elevando o consumo em patamares bem superiores ao mencionado.

O demasiado consumo de papel, parece certo, contribui significativamente para o recrudescimento do problema ambiental, o qual se constitui, atualmente, como uma das principais preocupações da humanidade.

## 6.2 Impactos Econômicos Provocados Pelo Uso do Papel

Para alojar este significativo número de papéis, traduzidos em milhões de autos de processos e outros expedientes a partir deles formado, é necessário espaço físico, transporte destes entre os órgãos dos tribunais, tempo para a extração de fotocópias, utilização de clips, colchetes de metal e pastas plásticas, o que exige, para o funcionamento desse sistema, uma logística bem estruturada por parte dos Tribunais, sendo um processo contínuo e ininterrupto.

Nesse mesmo sentido, Fernanda Dias Soares (s.d, s.p) menciona

Outra questão de extrema relevância no momento atual da humanidade é o ganho ecológico. Isso, porque o processo eletrônico proporcionará a diminuição radical do uso do papel, impressoras, tintas e tantos outros materiais, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Tem-se, daí, que além da considerável repercussão no meio ambiente, o atual processo físico também contribui na elevação dos custos para a manutenção da própria máquina do Judiciário, custos estes que, via indireta, acabam sendo suportados pelo próprio jurisdicionado contribuinte.

Para Tarcisio Teixeira (2013, p. 359)

Por ano consomem-se 46 mil toneladas de papel pelos processos judiciais impressos no Brasil, o que equivale a 690 mil árvores. Cada processo físico custa em média R\$ 20, entre papel, grampos etc. (considerando que temos 70.000.000 de processos em andamento, o custo fica em R\$ 1.400.000.000).

A constatação da contribuição dos meios eletrônicos, tanto na questão ambiental quanto na econômica, já pôde ser sentida com a implementação dos diários de justiça eletrônicos. Só no Diário Oficial do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a título exemplificativo, a partir de 01.10.2007, considerando uma

tiragem média de 10 mil exemplares, deixaram de ser gastas 17 toneladas de papel, com economia de 340 árvores por edição.

Atualmente o Diário Eletrônico, de livre acesso aos interessados, independentemente de cadastro prévio, cuja instituição só foi possível a partir da promulgação da lei 11.419, de 19.12.2006, dispoendo sobre a informatização do processo judicial, é amplamente utilizado por todos os órgãos do Poder Judiciário (Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, e Justiça Militar), o que permite concluir que a economia, só com esse novo procedimento, é de milhares de árvores por edição.

Não nos olvidemos de que o tipo de intimação das partes a partir do Processo Judicial Eletrônico será ainda mais eficiente, haja vista que, com o passar do tempo, e com o término dos processos físicos, certamente o uso do diário eletrônico ficará restrito a outros atos de comunicação não alcançados pelo sistema eletrônico, como por exemplo, a intimação editalícia.

Importante ponderar, ainda, que as publicações oficiais anteriores geravam gastos enormes para aqueles que não se beneficiavam da assistência judiciária gratuita.

Esse fato parece de somenos importância, mas não eram incomuns pedidos de publicação editalícia, para pagamento de despesas ao final do processo, quando não se lograva localizar algum réu, uma vez que as possibilidades de pesquisa de endereços eram reduzidas e se cingiam às diligências dos interessados que, não conseguindo de outro modo, acabavam requerendo as intimações editalícias, culminando em créditos para a Imprensa Oficial publicadora. É o que se constata em pesquisa de campo realizada junto à Vara do Trabalho de Rancharia, em que se verifica que o processo sob nº 0082100-22.1998.5.15.0072, ajuizado em 02.12.1998, ainda prossegue somente para cobrança deste tipo de crédito contra um reclamado em uma ação de anulação que acabou sendo extinta sem julgamento de mérito no dia 20.06.00. Situações como a ora reportadas, na atual sistemática das publicações eletrônicas, não mais se repetirão.

## **7 COTEJANDO VANTAGENS E DESVANTAGENS NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

É notório e certo que o Processo Judicial Eletrônico, ao ser implantado, efetivamente, trará, e para algumas varas já trouxe, de fato, inúmeras vantagens àqueles que diariamente utilizam-se dessa grande “maquina” do judiciário, e para a sociedade num todo.

De forma perfunctória, entre as vantagens a serem auferidas, pode-se citar que através desse meio (digital) é possível saber o tempo exato que se tem para executar cada atividade, controlando-se de forma mais eficaz o desempenho de cada processo.

Também, conforme já abordado no presente trabalho, a questão da sustentabilidade, principalmente em relação à significativa redução, se não total eliminação da quantidade de papel utilizado nos autos, tanto pelos serventuários da justiça, quanto pelos advogados, se apresenta como uma grande vantagem à implementação do processo digital.

Ademais, a redução do trabalho braçal, e dos custos que se tem com o afastamento dos serventuários por motivos de acidentes ou doenças decorrentes das péssimas condições de trabalho existentes para alguns, é ponto relevantíssimo.

Há que se considerar, ainda, que, com a eliminação dos autos de papel, haverá necessidade de espaço físico bem menor do que o atualmente utilizado, podendo, inclusive, ser reaproveitado, lembrando que, consoante já reportado no presente trabalho, a necessidade de se guardar os autos físicos de processos em andamento e também daqueles que já foram arquivados, envolve uma logística consideravelmente dispendiosa.

Por seu turno, grande primazia é vista no que tange às cartas precatórias ou rogatórias, uma vez que a inserção do Processo Judicial Eletrônico reduzirá as distâncias por elas percorridas e o tempo gasto para atingir seu objetivo final, qual seja,

o seu devido cumprimento.

Nesse sentido, Tarcisio Teixeira (2013, p. 360) entende que

Isso reduzirá as tentativas propositais de acarretar a prescrição, ou de conduzir o processo a resultado inócuo, mediante pedido de oitiva em outra cidade ou país estrangeiro. Com efeito, 'atualmente, as precatórias transitam com o prazo mínimo de cumprimento de seis meses; ao contrário, as cartas rogatórias percorrem prazo flexível, quando cumpridas de dois a quatro anos. Assim, a transmissão feita por meio eletrônico se apresenta impressionantemente moderna e define modelo absolutamente plausível para reduzir as distancias'.

Também é importante ressaltar a questão da celeridade processual. Edilberto Barbosa Clementino (2008, p. 158) considera que

O princípio da celeridade encontra-se indissociavelmente ligado à ideia de concentração dos Atos Processuais. As modernas relações sociais não admitem tardança nas prestações de serviços de qualquer natureza. Diz o velho adágio que tempo é dinheiro e, sendo assim, o ônus econômico de dilatar-se desnecessariamente a instrução e julgamento do processo, partilhando-os em diversas etapas vai de encontro às necessidades que as exigências contemporâneas impõem.

O Processo Judicial Eletrônico é, neste particular, incontestavelmente, um grande avanço, já que, deixando de fragmentar etapas, torna a prática de atos muito mais rápida e eficaz. Porém, é inegável o fato de que a celeridade não pode vir em detrimento dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Outra vantagem que se pode destacar para o PJE é a segurança das informações digitais, já que é necessária a utilização da certificação digital, que salvaguarda as informações contidas no processo.

A diminuição dos custos para as partes e seus advogados e uma maior publicidade das informações (que não pode ser confundida com violação ao direito de intimidade) são também enormes benefícios proporcionados pela implantação dessa nova ferramenta no poder Judiciário. De bom alvitre lembrar que os advogados, com frequência, tinham que se deslocar de cidades e, por vezes, até mesmo de estados, em

longas e dispendiosas viagens, para ter acesso aos autos físicos, o que, no meio eletrônico, é feito instantaneamente e sem qualquer custo.

E insta ressaltar que todo o custo processual acumulado acaba dificultando até mesmo eventual composição entre as partes, e vale dizer que a política conciliatória é, atualmente, altamente estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça e vem alcançando resultados expressivos.

Em contrapartida, mesmo diante das vantagens do instituto ora estudado, é astuto destacar que o Processo Judicial Eletrônico ainda encontra determinadas barreiras e desafios que precisam ser enfrentados. São os aspectos negativos, a exemplo da questão da dificuldade do acesso à justiça em face da exclusão digital e de outros pertinentes, os quais se procurará abordar a seguir.

É cediço que grande parte da população brasileira, principalmente os mais antigos e de menor condição financeira, aprendeu a se utilizar de algumas ferramentas eletrônicas superfluamente, no dia-a-dia, adequando-se às suas necessidades e condições de trabalho. É possível, então, que, não sabendo se valer de sistemas digitais, essas pessoas, inclusive advogados, encontrem algum tipo de dificuldade no uso do Processo Judicial Eletrônico.

Em palestra proferida no primeiro Congresso Internacional de Processo Civil de Presidente Prudente/SP, em 10.05.2013, o Dr. Wauton Ribeiro Zambrini ressaltou que essa será também uma grande dificuldade para os advogados, justamente por essa aversão aos sistemas digitais. Para ele, “o computador está se tornando a maior ferramenta de trabalho para os advogados”, e isso pode gerar reflexos, inclusive para a realização do peticionamento eletrônico.

Na oportunidade, o palestrante ressaltou, tratando-se de crítica bastante comum entre os causídicos, que um importante agravante do peticionamento eletrônico é a restrição ao tamanho das peças a serem digitalizadas, conforme vêm adotando alguns tribunais, ainda que, para tanto, não haja regulamentação expressa na lei.

Nesse mesmo sentido, Tarcisio Teixeira (2013, p. 346) entende que:

Contudo, parece evidente que tal situação gera um cerceamento de defesa aos peticionantes, tendo em vista que ficam impossibilitados de apresentar toda a documentação desejada em um só momento, especialmente nos casos em que o tribunal não admite o fracionamento da petição,<sup>41</sup> motivo pelo qual seria razoável que tais limites sejam retirados das regulamentações.

O PJE engendra em seu funcionamento um conjunto de informações que devem estar operando como um todo, tais como certificação digital, instalação de aplicativos reconhecidos pelo sistema, operacionalização dos recursos disponibilizados etc., sem o que o peticionamento eletrônico se torne inviável, fato objeto de acerbadadas críticas por alguns operadores do direito.

Outro aspecto importante, bastante debatido, reside na velocidade com que alguns tribunais realizam a implantação do PJE. Para alguns, não obstante pareça ser consensual a otimização na tramitação dos feitos, existem problemas básicos de infraestrutura, a exemplo da falta de energia e conexão à internet, instabilidade do sistema, especialmente porque também é novo e necessita de sucessivas adaptações ou correções.

A repercussão financeira para o engajamento à nova sistemática procedimental vinda com o processo eletrônico, aliada à exclusão do mundo virtual de muitos advogados, é outro fator a se considerar como impeditivo do acesso ao judiciário.

Não obstante pareça certo que o envolvimento no processo judicial eletrônico trará custos adicionais aos operadores do direito, especialmente com a melhoria nos equipamentos de informática e acesso à internet, isso não se constitui em obstáculo de difícil superação, porque, perto dos benefícios proporcionados, podem ser até considerados módicos, especialmente se levando em conta que eles já se valem desses recursos, carecendo apenas de uma melhoria e adaptação às necessidades tecnológicas impostas pelo PJE.

Então, vem a interessante pergunta: e para os excluídos do mundo digital, seja pela questão econômica ou simplesmente porque não acompanharam a evolução do campo virtual, haveria impedimento de acesso ao judiciário? A resposta não parece ser difícil.

Não é crível imaginar que nos dias atuais profissionais do direito, ainda que resistentes ou avessos a acompanhar a evolução tecnológica, não façam uso de recursos tecnológicos de algum modo.

Mesmo as pessoas menos favorecidas de poder aquisitivo, como é cediço, já possui, em sua maioria, no mínimo, seu celular e outros aparelhos eletrônicos. Nessa ótica, admitir que um advogado esteja fora desta realidade é o mesmo que pensar que ele também não acompanha as atualizações da legislação necessárias ao exercício de sua profissão, porque, para isso, também teriam que se socorrer de outros recursos materiais, como livros, revistas etc., que demandam igualmente custos.

Também não se evidencia plausível a argumentação da exclusão do mundo virtual. Ainda que um advogado se mostre menos habituado a ele, em pouco tempo poderá se adaptar ao manuseio da ferramenta eletrônica disponibilizada para a nova sistemática processualista vigente. Note-se que a lei que a instituiu é dos idos do ano de 2006, não se podendo alegar ignorância de sua existência e o fato de que, em algum momento, seria colocada em prática.

Não se pretende formar técnicos ou analistas da ferramenta eletrônica que disponibiliza o processo judicial eletrônico, tampouco isso foi um dos alcances previstos pelo legislador, o que se almeja é simplesmente que os operadores do direito saibam, minimamente, como utilizá-lo, nada que poucas horas de dedicação não possam resolver, assim como quando compramos um aparelho de celular novo e queremos nos valer dos seus recursos e, para tanto, cabe lembrar que existem muito cursos “online” oferecidos tanto pelos tribunais quanto pela OAB.

É certo que toda mudança profunda necessita de um tempo de maturação, e até mesmo de experimentação, mas isso só vai acontecer quando a ideia sai da teoria para a prática, do contrário, nada se transformará.

O professor José Miguel Garcia Medina (2011, s.p), levanta também importante questão acerca das consequências do uso do PJE:

“[...] é necessário aumentar o número de juízes. Isso porque, com o bom e generalizado funcionamento do processo eletrônico, a tramitação dos autos nos



cartórios tende a ser mais ágil. A tendência, que já se verifica em serventias que lidam com o processo eletrônico, é do aumento substancial da proporção entre processos em conclusão e processos em trâmite no cartório. Como o exercício de atos tipicamente jurisdicionais é indelegável, deve-se atentar para a necessidade de aumento do número de magistrados.”

Evidencia-se igualmente negativa a possibilidade facultada pela Lei 11.419/06 no sentido de que cada tribunal possa desenvolver e patronizar seus sistemas, ou adaptá-los de acordo com o seu interesse e necessidade. Só para citar, atualmente o sistema de protocolamento eletrônico - que não pode ser confundido com Processo Eletrônico, no qual qualquer petição é feita diretamente no sistema - é diferente para cada justiça: a Justiça do Trabalho utiliza o e-Doc; os Juizados Especiais Federais, o e-Proc; o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, o PROJUDI; o Superior Tribunal de Justiça, o e-STJ; e o Supremo Tribunal Federal o e-STF. Isso dificulta, em muito, o uso pelos advogados que têm que se familiarizar com as particularidades de cada um.

Nesta mesma ordem de raciocínio, parece contrapor-se à ideia do planejamento estratégico proposto pelo CNJ a elaboração de sistemas diferentes para o Processo Judicial Eletrônico e não simplesmente para o uso de algumas ferramentas eletrônicas, aplicáveis especificamente aos processos físicos. Não se vislumbra adequado que, por exemplo, como já vem ocorrendo, os Tribunais de Justiça do Estado tenham, cada um, o seu próprio “Processo Judicial Eletrônico”, com estrutura diversa, quando, na verdade, bastariam simples adequações, o que dificulta consideravelmente a atuação dos advogados.

Os órgãos máximos de cada especialidade de justiça devem, ao que tudo indica, sob a supervisão do CNJ, trabalhar no desenvolvimento de sistemas padronizados, para evitar eventuais malefícios decorrentes do uso de sistemas múltiplos. Isso, aliás, já vem ocorrendo na Justiça do Trabalho, na qual o TST desenvolveu sistema único para uso de todos os seus tribunais regionais, sendo que até o final deste ano 40% das Varas contarão com este sistema, conforme meta estabelecida pelo CNJ.

Noutro giro, tem gerado críticas consideráveis, depondo contra o uso do

PJE, a questão da instabilidade dos sistemas implantados, já que todos os atos processuais se procedem mediante sistemas digitais. Por certo, eventuais instabilidades prejudicam o bom andamento processual, gerando dispêndio de tempo e de recursos, tanto físicos quanto humanos, ainda que os tribunais comuniquem, como a rigor lhes cabe, a interrupção ou falhas no sistema, suspendendo ou prorrogando prazos, o que, de qualquer modo, gera insegurança.

Note-se que uma tarefa não realizada no momento oportuno tem que ser repetida, sem contar que, por mínima desatenção, pode ser imaginada como concluída, no momento da transmissão dos dados, e gerar prejuízo processual irreparável.

Outro ponto que merece destaque é o elevado custo para implantação desses sistemas em todos os tribunais do país, já que é necessária a aquisição de melhores computadores e equipamentos de informática, treinamento e capacitação dos funcionários e magistrados, dentre outras ferramentas indispensáveis à implantação do processo eletrônico. Contudo, como já reportado em outros tópicos, esse custo inicial é altamente retornável, na medida em que outros deixarão de ser realizados e que, presume-se, são bem mais altos.

Parece óbvio, enfim, que accertamentos deverão ser realizados para que, de fato, o Processo Judicial eletrônico traga a desejada celeridade e economia processuais, o que, acredita-se, não deve tardar.

## **8 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Imperioso perquirir se o processo judicial eletrônico impede, de algum modo, o acesso ao judiciário. A questão vem, há algum tempo, sendo enfrentada, mas, com o forte avanço da implantação do sistema em todo judiciário, passa a ganhar maior relevo e importância.

É inegável que o princípio do livre acesso ao judiciário, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, é um dos mais importantes direitos previstos na Constituição Federal de 1988, contemplado no art. 5º, inciso XXXV, e deve ser respeitado. Mas pretender-se invocá-lo para combater o processo eletrônico, sob o fundamento de que haveria afronta ao direito de ação e de defesa, haja vista que a lei não obrigaria os jurisdicionados a adotar, imediatamente, o meio eletrônico para consecução dos atos processuais, não se afigura razoável.

É que os procedimentos legalmente previstos, conforme já abordado no trabalho, continuam em plena vigência, assegurando-se às partes, em uma rigorosa sucessão coordenada de atos processuais, o contraditório e a ampla defesa, umbilicalmente ligados ao Princípio do Devido Processo Legal.

Nesse sentido, Edilberto Barbosa Clementino (2008, p. 144) ensina:

Dessarte, a obediência ao Princípio do Devido Processo Legal impõe que seja mantida a obediência a um conjunto de normas que disciplinem a função jurisdicional do Estado, no que em nada se inova em relação ao tradicional Processo.

A diferença é que, com o processo eletrônico, passa a ter aplicação princípio relevantíssimo, qual seja, o da razoável duração do processo, conforme estabelece a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º inciso LXXVII. Uma

reparação de direito tardia afasta-se da verdadeira justiça, na medida em que, não alcançada no tempo certo, apenas recompõe, em parte, uma lesão sofrida, servindo como verdadeiro estímulo à impunidade. O reflexo para a sociedade é o sentimento de inutilidade da lei e do próprio Poder Judiciário, que a aplica.

Nesse sentido, José Carlos de Araújo Almeida Filho (2008, p. 60) entende que “o princípio se aplica com muita propriedade ao processo eletrônico e entendemos que a utilização dos atos processuais por meios eletrônicos é uma grande conquista para a agilidade na prestação da tutela jurisdicional”.

De se ostentar, ainda, que o respeito à garantia do devido processo legal associado ao princípio da celeridade é requisito essencial à aplicabilidade do acesso à justiça.

Frisa-se que a própria lei estabelece condições para que a parte possa se valer, por exemplo, do duplo grau de jurisdição, objetivando a reforma das decisões de primeira instância. Note-se que há pressupostos, além dos intrínsecos, extrínsecos de admissibilidade recursal, que deverão ser observados, a exemplo da comprovação das custas processuais e/ou do depósito recursal, sem que isso implique violação a esse princípio. Isso para refrear a interposição sistemática de recursos de caráter meramente protelatórios e impor efetividade aos processos.

Em relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo eletrônico, considerando que a legislação pertinente contempla amplamente o assunto, assegurando plena e incontestável comunicação dos atos processuais às partes, especialmente pelo uso da certificação digital, oportunizando-lhes o conhecimento de todas as alegações e a apresentação de todas as provas e meios aptos ao justo deslinde das demandas, - pois somente assim é que elas poderão atuar no processo em igualdade de condições, - há que se concluir, igualmente, por sua estrita observância.

## 9 CONCLUSÃO

O presente trabalho enfocou o Processo Judicial Eletrônico (PJE) como a nova sistemática adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fulcrada no planejamento e na gestão estratégica, como forma de resolver o grande problema da lentidão e da morosidade da prestação jurisdicional, fazendo valer o princípio da razoável duração do processo.

Ao analisar as premissas em que se funda o planejamento e a gestão estratégica, encontrando no PJE ambiente fecundo para a sua plena aplicabilidade, verificou-se que, hodiernamente, para o enfrentamento das questões que afligem o Judiciário, trata-se de método que se evidencia, com as necessárias adaptações em relação à iniciativa privada, assaz eficaz para a almejada celeridade na resolução dos conflitos sociais. Contudo, sua plena aplicação perpassa, necessariamente, por um processo de maturação de todos os envolvidos, tanto de servidores e magistrados quanto das partes e advogados.

As profundas alterações vindas com o PJE, expressando mudanças de paradigmas e o trilhar de novos caminhos, não se pode negar, exigem o enfrentamento de inúmeras adversidades, mais o resultado parece auspicioso, especialmente se levado em consideração a questão da sustentabilidade, de grande preocupação na sociedade brasileira e também mundial - e, neste particular, as vantagens já se mostram latentes, já que a diminuição no uso do papel proporciona, além da preservação de recursos naturais, considerável economia de recursos financeiros, uma vez que não são mais necessários investimentos significativos na aquisição de materiais, de instalações físicas e da logística necessária para o funcionamento do sistema de autos físicos.

O estudo da legislação de regência da matéria, qual seja, a Lei 11.419/06, enfocando suas principais inovações e aplicabilidade no sistema processual vigente, evidenciou, não obstante às peculiaridades ressaltadas, compatibilidade e sintonia do

Processo Judicial Eletrônico com princípios constitucionais há muito consagrados e considerados invioláveis, a exemplo do amplo acesso à Justiça, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Apenas a forma procedimental mudou, as formalidades essenciais do processo tradicional restaram mantidas, não obstante, convenha-se, passou da hora de serem reformuladas.

Do cotejo entre os pontos positivos e os negativos do Processo Judicial Eletrônico, emergem-se como principais preocupações a questão da operacionalização dos sistemas eletrônicos, dos custos para a sua viabilidade, das falhas técnicas, como por exemplo, panes, inclusive de comunicação, além de outras que repercutem no próprio acesso à Justiça.

Contudo, tais dificuldades não se constituem barreiras, nem de longe, impeditivas da efetiva implantação da nova forma procedimental instituída pela Lei 11.419/06. Ora a capacitação é condição basilar para o próprio exercício profissional e cursos são oferecidos em sobejo, tanto para servidores e magistrados quanto para advogados; os custos iniciais se mostram pouco significativos se comparados com a economia que o sistema trará em curtíssimo espaço de tempo (exemplificativamente: diminuição de gastos com deslocamentos, com aquisição de materiais e outros insumos); as falhas técnicas podem ocorrer casualmente e serão sanadas por equipes técnicas especializadas de cada Tribunal conforme surgirem, amenizando-se com o passar do tempo; e, enfim, o acesso à Justiça encontra perfeitamente garantido, porque os meios para alcançá-lo estão à disposição de qualquer cidadão, não se podendo confundir exclusão digital com falta de informação e isso, a toda evidência, não acontece.

Importante destacar que, consoante se verifica na prática, contrariamente às diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, voltadas ao alinhamento de objetivos e metas de todos os órgãos do judiciário brasileiro, independentemente de sua especialidade, existem atualmente inúmeros sistemas eletrônicos em funcionamento, trazendo dificuldades para os operadores do direito, o que certamente exigirá, em futuro breve, interferência deste importante órgão sobre a questão.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2008. ISBN 978-85-309-2732-5

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico**: comentários à lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2008. 143 p. ISBN 978-85-362-1767-3

ATHENIENSE, Alexandre. **Sugestões para aperfeiçoamento do sistema PJE**. 27/07/12. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-27/direito-papel-sugestoes-aperfeicoamento-sistema-pje#autores>>. Acesso em 17 ago. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas nacionais do poder judiciário**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/dge/relatorios/metas\\_prioritarias\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/dge/relatorios/metas_prioritarias_2013.pdf)>. Acesso em 06 set. 2013

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Missão, visão e valores do poder judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario>>. Acesso em 30 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Presidente do CNJ ressalta a independência na abertura do encontro nacional do Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/eventos/encontros-nacionais/1-encontro-nacional-do-judiciario/96-noticias/5138-presidente-do-cnj-ressalta-a-independia-na-abertura-do-encontro-nacional-do-judicio>>. Acesso em 30 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Primeiro encontro nacional do judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/eventos/encontros-nacionais/1-encontro-nacional-do-judiciario>>. Acesso em 02 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 70 de 2009**. Dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/resolucao-n-70>>. Acesso em 08 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 121 de 2010**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010>>. Acesso em 20 ago. 2013

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Altera a Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm). Acesso em 25 abr. 2013

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial: lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 156 p. ISBN 978-85-309-2576-5

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008. 209 p. ISBN 978-85-3621-1468-9

COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Autogoverno e controle do judiciário no Brasil: a proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. 148 p. ISBN 85-7469-189-5

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DEOLINDO, Vanderlei. **Planejamento Estratégico em Comarca do Poder Judiciário**. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/corregedoria\\_geral\\_da\\_justica/colecao\\_administracao\\_judiciaria/doc/CAJ12.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/CAJ12.pdf)>. Acesso em 13 set. 2013.

DELAZZARI, Luiz Carlos Santana. A viabilidade e segurança do processo eletrônico no âmbito do direito processual civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3280, 24jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22014>>. Acesso em: 23 abr. 2013.



FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso. 2007** – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FISCHMANN, Adalberto Américo; ALMEIDA, Martinho Isnard Ribeiro de. **Planejamento estratégico na prática**. São Paulo: Atlas, 2009.

FORTES, Rafael Costa. Informatização do Judiciário e o processo eletrônico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14101>>. Acesso em 02 set. 2103.

GESTÃO ambiental. **Site Suapesquisa.com**. Disponível em: <[http://www.suapesquisa.com/ecologiasaude/gestao\\_ambiental.htm](http://www.suapesquisa.com/ecologiasaude/gestao_ambiental.htm)> Acesso em 04 jul. 2013.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do poder judiciário**: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2099](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2099)>. Acesso em 07 set. 2013.

KAPLAN, Robert S.; NORTON, David P. **A execução premium**. São Paulo: Elsevier, 2009.

LIMA, Junior Gonçalves. Processo judicial eletrônico: uma análise principiológica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3263, 7jun. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21933>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. 1312 p. ISBN 978-85-02-15952-5

LIBERATI, Maria José Crepaldi Ganancio. **O procedimento na era do processo eletrônico**. 2013. 88 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2011

MARTINS, Igor Nemésio Viana. **O processo judicial por meio eletrônico e as modificações no código de processo civil**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6479](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6479)>. Acesso

em: 10 out. 2013.

MASSUDA, Vanessa Sayuri. **O Sistema Eletrônico Judicial na Ótica Ambiental: problema ambiental, solução e impactos econômicos.** Disponível em: <<http://niajajuris.org.br/index.php/artigos/48-o-sistema-eletronico-judicial-na-otica-ambiental>>. Acesso em 05 out. 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. As vantagens e os problemas do processo eletrônico. 15/09/2011. Disponível em: <<http://professormedina.com/2011/09/15/as-vantagens-e-os-problemas-do-processo-eletronico/>>. Acesso em 20 ago. 2013.

MELO, Paulo Victor. **Poder judiciário: lento, autoritário e elitista.** 31/01/2013. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/paulovictor/ler.asp?id=139981>>. Acesso em 07 set. 2013.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Manual de direito eletrônico: introdução à era da certificação digital e da assinatura eletrônica.** 1. ed. Leme, SP: BH, 2009. 400 p. ISBN 978-85-88239-63-0

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo poder judiciário.** Curitiba: Juruá, 2007-2009. 197 p. ISBN 978-85-362-1634-8

PASSOS, Daniela Veloso Souza; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Concurso público para ingresso na magistratura: revisando o sistema de seleção de juízes brasileiros na contemporaneidade.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b7f520a55897b35e>>. Acesso em 20 jul. 2013.

PAULA FILHO, Rubem Lima de. **Conselho Nacional de Justiça: justificativa de criação e conformação constitucional.** Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=69>>. Acesso em 07 set. 2013

PUERARI, Adriano Farias; ISAIA, Cristiano Becker. **Processo eletrônico, garantias constitucionais do processo e a realidade digital do Brasil.** Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/24.pdf>> .Acesso em 29 set. 2013.

REINALDO FILHO, Demócrito. A informatização do processo judicial. Da Lei do Fax à Lei nº 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12,

n. 1295, 17jan. 2007 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9399>>. Acesso em: 07 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei nº 11.419/06. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1385, 17 abr. 2007 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9750>>. Acesso em: 6 out. 2013

SILVA, Dárley Rodrigues da; FERREIRA NETO, Mário. **Virtualização do processo, vantagens e desvantagens, benefícios e desafios**. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/marioferreiraneto/monografia-virtualizacao-do-processo-vantagens-e-desvantagens-beneficios-e-desafios-15638682>>. Acesso em 02 set. 2013.

SILVEIRA NETO, Antônio. **Processo Eletrônico deveria ser prioridade do Judiciário**. 18/01/2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-18/processo-eletronico-deveria-questao-prioritaria-judiciario> >. Acesso em 18 set. 2013.

SOARES, Fernanda Dias. **Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8900&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900&revista_caderno=21)>. Acesso em 15 jul. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **O Processo Eletrônico e os novos hermeneutas – Parte I**. 03/01/2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-03/senso-incomum-processo-eletronico-novos-hermeneutas-parte>>. Acesso em 15 set. 2013.

TAVARES, André Ramos. **Manual do poder judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. 415 p. ISBN 9788502148253

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: Saraiva, 2013. 406 p. ISBN 9788502183421

VAINZOF, Rony. **Informatização do processo judicial – agilidade e transparência**. 05/04/2010. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/noticias/administracao-e-negocios/informatizacao-do-processo-judicial-agilidade-e-transparencia/31901/>>. Acesso em 29 set. 2013

## ANEXOS

**ANEXO A** – Lei 11.419/06 – Lei da Informatização do processo.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora

credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

## CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem

ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica



comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de

serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a

data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154. ....

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164. ....

Parágrafo único. A assinatura dos juizes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169. ....

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2o deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202. ....

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221. ....

.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237. ....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365. ....

.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento

relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399. ....

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417. ....

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457. ....

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556. ....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*